



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000335-26.2020.5.20.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/05/2020

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: PLINIO KARLO MORAES COSTA ADVOGADO: JULIANA GOIS DE SOUZA

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO **RECLAMADO:**
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

RECLAMADO: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

ATOrd 0000335-26.2020.5.20.0005



RECLAMANTE: ASSOCIACAO METROPOLITANA DOS MOTORISTAS POR
APLICATIVOS DA GRANDE ARACAJU - AMMAGA E OUTROS (2)

RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS (2) S E N T E N

ÇA

Vistos e etc.

I – RELATÓRIO.

----- propõem AÇÃO CIVIL PÚBLICA com TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E 99 TECNOLOGIA LTDA., pleiteando o cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas relacionadas na exordial, tudo em razão dos fatos e fundamentos jurídicos para esse fim articulados. Junta procuração e documentos.

Considerando a restauração, a partir de 9 de agosto de 2021, da Etapa 2 do cronograma do Plano de retomada Gradual das Atividades Presenciais, com a manutenção do trabalho remoto e a prática de atos telepresenciais em caráter prioritário, conforme o ATO DG.PR Nº 032/2021, ad referendum do Tribunal; Considerando o disposto no art. 30 do ATO SGP.PR Nº 019/2020, segundo o qual fica facultado ao juiz a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação da defesa, inclusive sob pena de revelia, sendo preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto, a realização de audiência conciliatória; Considerando a necessidade de dar curso aos processos trabalhistas, sabidamente de natureza alimentar, a parte reclamada foi notificada pelo e-carta, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente (m) defesa escrita, sob pena de revelia, a teor do artigo 335, do CPC, bem como especifique (m) as provas que pretende (m) produzir, sua pertinência e finalidade. No mesmo prazo da defesa, poderá (ão) apresentar proposta conciliatória, indicando valores e forma de pagamento.

Decorrido o prazo, o reclamante foi notificado para se manifestar sobre a defesa e documentos, no prazo de 05 dias úteis, devendo apresentar impugnação específica, detalhando as provas que pretende produzir, sua pertinência e finalidade, sendo autorizado às partes apresentar proposta de acordo a qualquer momento (manifestação de Id. N. 2b739c0). Encerrado o prazo, vieram os autos conclusos para saneamento.

Com o retorno das atividades presenciais foi designada audiência de instrução para o dia 22/02/2022 às 09hs (despacho de Id. N. aa8b64d). Aberta a audiência foi concedido o prazo de 05 dias úteis para as reclamadas juntarem carta de preposição. O patrono do reclamante, na sequência, pediu a palavra a fim de informar que a requerida UBER, desde dezembro de 2021, cessou o pagamento de toda e qualquer ajuda de custo aos motoristas vinculados não obstante a decisão judicial no sentido de implementação destes auxílios aptos a ensejar a mínima condição segura de trabalho destes motoristas, razão pela qual requer a intimação da referida empresa para fins de prestar esclarecimentos e conseqüentemente seja determinado o cumprimento das medidas anteriormente determinadas.

Concedido às partes o prazo de 20 dias úteis, a contar de 04/03 /2022, inclusive, para formulação de uma proposta de acordo, observando-se a lei 14.297 de janeiro de 2022, que dispõe sobre medidas de proteção dos entregadores por aplicativo, adequando-as a causa de pedir da presente ação, quando possível.

No mesmo prazo deferido para a possível entabulação do acordo, foi deferido à primeira reclamada oportunidade para se manifestar sobre a alegação da parte reclamante. Após o decurso do prazo, foi dada vista ao Ministério Público de Trabalho, por 10 dias, a contar de 02/04/2022, inclusive.

Convertida a presente ação para o rito ordinário e após o decurso dos prazos, voltaram os autos conclusos para apreciação.

Indeferida a tutela provisória perseguida (decisão de Id. N. 402dfec) a qual foi objeto de Mandado de Segurança nº 0000213-28.2020.5.20.0000 para o Egrégio TRT da 20ª Região e parcialmente deferida (decisão do MS de Id. N. 961f4d0).

Tendo em vista a proposta de conciliação realizada pelo Parquet Laboral e real manifestação das partes em transigirem, foi incluído o feito em pauta para audiência de conciliação no dia 25/04/2022 às 08hs.

No dia e hora marcados (ata de audiência de Id. N. 23fcd67), as partes compareceram acompanhados de seus advogados. A primeira reclamada (UBER) apresentou proposta de conciliação, sendo-lhe deferido o prazo de 10 dias úteis para apresentá-la por escrito, oportunidade em que o MPT e a autora poderão no mesmo prazo sobre ela se manifestarem, a contar de 09/05/2022; lado outro a segunda acionada (99) não fez nenhuma proposta de acordo. Após, voltaram os autos conclusos. Não havendo interesse das partes em apresentação de novas provas, encerrou-se a instrução. Intimadas as partes para ofertarem razões finais em forma de memoriais e se manifestarem sobre a última proposta de conciliação rejeitada. Ante a ausência de interesse em conciliar, vieram os autos conclusos para julgamento. (despacho de Id. N. 1230aed).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

A) DA RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO.

Considerando a decisão que admitiu a inclusão do MPT no polo ativo, determino a retificação da autuação para a sua inclusão.

B) DO DIREITO INTERTEMPORAL

Inicialmente cumpre esclarecer que considerando o princípio da irretroatividade (art. 5, inciso XXXVI da CF/88), da confiança e da segurança jurídica, as novas regras insculpidas pela Lei 13.467/2017, não se aplicam aos contratos de trabalho extintos antes de sua vigência, bem como aos contratos de trabalho que, embora em curso, digam respeito a fatos ocorridos sob a égide da lei revogada.

Quanto às normas processuais, segundo o artigo 14 do NCPC /15, estas possuem aplicação imediata (conforme teoria do isolamento dos atos processuais), de sorte que serão aplicadas, contudo, conforme orientação insculpida na IN 41/2018 do C.TST.

2.2 DAS PRELIMINARES PROCESSUAIS.

A) DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compartilho de atual decisão do Tribunal Superior de Trabalho, no sentido de que a competência no presente caso em que a questão envolve meio ambiente de trabalho (Súmula 736 do TST), é da Justiça do Trabalho, porquanto derivada das relações de trabalho lato sensu, conforme preleciona o Artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal.

B) DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO /AUTORA.

Rechaça-se a preliminar em epígrafe, pois a Associação/autora possui legitimidade constitucional para a representação de seus associados. Em relação aos requisitos prescritos na Lei 7.347/1985 em relação a associação estar constituída há mais de 1 (um) ano, há que se sopesar os bens jurídicos em conflito que, neste caso, é a questão emergencial dos trabalhadores de aplicativos durante o estado de emergência deflagrado durante a pandemia causada pelo SARS-COV 2. Assim, nos termos do Artigo 5º, § 4º da Lei 7.347/1985, levando-se em conta a relevância do bem jurídico tutelado se pode dispensar o requisito do tempo de constituição da Associação, caso dos autos.

Além disso, assumiu a posição de litisconsorte ativo o Ministério Público do Trabalho, afastando, assim, quaisquer questões sobre a legitimidade para prosseguir com a presente ação.

2.3. DO MÉRITO.

A) RELAÇÃO DE TRABALHO – DAS MEDIDAS EXIGIDAS DAS EMPRESAS NO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

Narra a Associação/autora que as reclamadas atuam de forma a

agenciarem e intermediarem serviços de transporte de passageiros, por meio de instrumentos telemáticos, que operam programas (aplicativos) de modo online na rede mundial de computadores, acessíveis por plataformas fixas ou móveis.

Assevera que os trabalhadores/substituídos pela entidade demandante são cadastrados pelas empresas demandadas para a prestação de serviços como condutores, o que se dá por intermédio de um suposto contrato de parceria mercantil.

Aduz que, formalmente, os trabalhadores são prestadores autônomos que aderem as cláusulas apresentadas pelas empresas, em típica contratação por adesão, sendo a contraprestação dos motoristas controlada pelas empresas mantenedoras dos aplicativos.

Informa que, com a decretação de estado de calamidade face a pandemia que acomete todo o mundo pela propagação do vírus COVID-19, a renda mensal dos motoristas vinculados às empresas de aplicativo de transporte está tendo progressiva e substancial redução, tendo em vista que os valores recebidos são proporcionais à quantidade de serviço desempenhado.

Explica que, a necessidade de isolamento social, medida de saúde pública adotada no Estado de Sergipe, impactou diretamente nos valores a serem percebidos pelos motoristas, ora substituídos.

Menciona que a redução no número de solicitações de viagens, em razão da pandemia em comento, além de ser fato público e notório foi, inclusive, reconhecida pelo Diretor Executivo da empresa UBER à rede de comunicações norteamericana CNBC.

Em entrevista concedida em 19 de março de 2020 ao mencionado canal, conta que o senhor Dara Khosrowshahi afirmou que o segmento de transporte de pessoas está em declínio de 60% a 70%, mas que a empresa tem ampla liquidez para superar a pandemia, oportunidade em que foi dito ainda que no final de fevereiro a empresa Uber tinha US\$ 10.000.000.000,00 (10 bilhões de dólares) em capital irrestrito.

Afirma que tais informações podem ser acessadas através do endereço eletrônico seguinte: <https://www.cnbc.com/2020/03/19/uberstock-pops-aftersaying-worst-of-coronavirus-fallout-is-behind-it.html>).

Em âmbito local, diz que, seja em razão da progressão geométrica não apenas do número de contaminados, mas das medidas governistas para conter o avanço do vírus, verifica-se que a redução do número de solicitações de viagens foi reduzida em até 90%. Cita a título de exemplo: raríssimas eram as ocasiões em que um obreiro se quedava sem nenhuma chamada pelo aplicativo por mais de 15 (quinze) minutos ao atuar na região metropolitana de Aracaju, hoje o tempo de espera para uma corrida chega a ser superior a 2 (duas) horas.

Ressalta que os riscos não são apenas financeiros, pois manter a prestação de serviço em épocas de pouco trânsito e de grande desertificação da cidade, significa exposição ao incremento da falta de segurança pública. De outro lado, pontua que o transporte de

peçoas submete o trabalhador ao possível contato com o agente causador da doença epidêmica, o que lhe exige a manutenção de suportes de proteção individual.

Salienta, outrossim, que nenhuma das empresas reclamadas se dispôs a entregar aos motoristas ora representados EPIs aptos a reduzir o risco de contágio pelo vírus causador da Pandemia.

Afirma que, mesmo cientes da necessária rotatividade dos clientes que se utilizam do serviço, bem como da vulnerabilidade do ambiente de trabalho destes motoristas (automóveis que colocam no mesmo compartimento clientes e prestadores de serviço), distribuiu-se unicamente a estes o ônus de proteger a si próprios e seus respectivos locais.

Busca, ao final, a equalização das cláusulas contratuais, a partir do equilíbrio dos riscos contratuais, para que seja garantida aos trabalhadores uma renda mínima durante o período de necessário isolamento social, bem como Equipamentos de Proteção Individual, determinando que as reclamadas: assegurem uma remuneração mínima aos motoristas a elas vinculadas (observada a jornada diária de 08 horas diárias e 220 mensais) fixada no salário/hora de R\$ 4,75; assegurem um pagamento de remuneração proporcional a todos os motoristas vinculados às empresas impossibilitados de trabalhar em razão de diagnósticos ou de suspeita de contaminação pelo vírus COVID-19, devidamente atestados por laudo médico oficial, assim como promovam a entrega gratuita de equipamentos de proteção individual (máscaras cirúrgicas e álcool 70% para uso tópico).

Instada a se manifestar acerca da temática, a primeira reclamada (UBER) insurge-se contra os argumentos autorais, alegando, em síntese: ilegitimidade ativa da associação autora, incompetência material da Justiça do Trabalho para analisar o presente feito e, por fim, inexistência de lei que obrigue a ré a adotar as medidas perseguidas.

Salienta que, tendo em vista a situação pandêmica, tomou várias medidas contra a disseminação da doença, independentemente de determinação judicial.

Em apreço.

Em sede de tutela provisória, o Juízo indeferiu a liminar, pontuando que: (Id. N. 402dfec):

‘Trata-se de Reclamatória Trabalhista ajuizada por ----, em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e 99 TÁXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

Argumenta que, em razão do atual cenário de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, a renda mensal dos motoristas de aplicativos tem sido consideravelmente reduzida frente à ... Requer, com isso, concessão de tutela de urgência para que seja garantido aos motoristas, como forma de ajuda compensatória, remuneração mínima por hora efetivamente trabalhada ou colocada à disposição das referidas empresas, devendo o montante ser apurado observando a carga horária mensal de trabalho de 44h semanais ou 220 horas mensais, tendo como base de cálculo o valor da hora trabalhada com base no atual do salário-mínimo, qual seja, R\$4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos), bem como, a determinação para que o motorista

mantenha conexão com o aplicativo, estando disponível à prestação de serviço por, no mínimo, 20 horas semanais.

Analiso.

Para a concessão da medida pretendida, é necessário haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumaça do bom direito) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (perigo da demora), nos termos do art. 300 do CPC.

No caso, entretanto, com base no que fora exposto, vislumbro insuficiência do conjunto probatório somado à inicial, situação essa que impede este juízo em posicionar-se favoravelmente à concessão da medida pretendida. Ademais, torna-se necessário que haja contraditório para análise das mencionadas alegações, não sendo este o momento oportuno para discutir tal matéria.

Ante o exposto, tenho por não preenchido os requisitos de probabilidade do direito e risco de dano, previstos no art. 300 do CPC, resolvo, por ora, INDEFERIR A MEDIDA DE URGÊNCIA, na forma de tutela de urgência de natureza antecipada.'

Desta decisão foi impetrado Mandado de Segurança (nº 0000213-28.2020.5.20.0000), ocasião em que o Egrégio TRT da 20ª Região, reformou a decisão de piso, deferindo parcialmente a liminar, reduzindo o valor da ajuda compensatória mensal com produtos de proteção (máscaras e álcool em gel 70%), reproduzo-a in litteris:

'Passa-se à apreciação da liminar. Tem-se como possível se obter medida liminar cautelar, inaudita altera pars, no Mandado de Segurança, desde que existentes os pressupostos para a sua concessão, quais sejam, plausibilidade da alegação (Fumus boni juris) e urgência da prestação jurisdicional (Periculum in mora). A concessão de liminar, em sede de Mandado de Segurança, reclama, além da plausibilidade do direito, a demonstração do periculum in mora, que se revela na premência da prestação jurisdicional, evitando que, quando da decisão final, o pleito deduzido em juízo não tenha mais eficácia. A Tutela de Urgência cautelar pressupõe probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015).

(...). O cerne da questão posta nos presentes autos é saber se foi ilegal o indeferimento da Tutela Antecipada pleiteada na ação originária. O art. 300, do CPC, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito vindicado e, concomitantemente, o risco de dano ou ao resultado útil do processo. Indiscutível que o surgimento da pandemia da COVID-19 trouxe a diversos trabalhadores, inclusive aos motoristas de aplicativos, inúmeras consequências. Quanto a estes últimos, em razão da situação de emergência que ensejou isolamento social, a redução da utilização dos aplicativos pela população em geral, com a possível redução da renda. Ressalte-se, contudo, que conforme entendimento expressado pelo Juízo de Origem, os pleitos relacionados à ajuda compensatória, à remuneração mínima por hora efetivamente trabalhada ou à disposição das empresas, contidos nos itens "a", "c", "d" e "e" da inicial, não deixam antever, prima facie, a probabilidade do direito, justificadora da antecipação da Tutela. O estabelecimento do contraditório amplo faz-se necessário, refugindo aos estreitos limites do Mandado de Segurança, máxime quando

alegado e evidenciado com o simples acesso aos sítios eletrônicos das empresas, de programas nacionais implementados em face da pandemia do coronavírus, abrangendo auxílios na área de saúde, assistência financeira para aqueles diagnosticados com a COVID-19 ou em quarentena individual determinada pela autoridade pública. Com relação ao pedido elencado no item “b”, imediatamente relacionado à segurança e saúde dos trabalhadores, em geral, algumas considerações são necessárias, levando-se em conta ao posto nas audiências de conciliação ocorridas e ao que emerge dos presentes autos. Restou incontroverso que a empresa UBER TECNOLOGIA LTDA. disponibiliza reembolso mensal no valor de R\$40,00 para gastos com álcool gel e outros itens de higiene, como máscaras e luvas. A 99 TECNOLOGIA LTDA., apesar de alegar o fornecimento dos EPIs, noticiou “que a empresa faz a entrega das medidas de proteção, de duas máscaras e que no mês de junho iniciou a entrega de álcool gel e que Sergipe ainda não está no cronograma a data de entrega”. Em suma, a 99 alega a entrega de duas máscaras e que não disponibiliza álcool gel a seus motoristas, pelo menos no Estado de Sergipe. O valor de R\$40,00, disponibilizado para reembolso pela UBER, foi considerado insuficiente para as medidas de proteção aos motoristas, passageiros e higienização dos veículos. Sendo apresentada a proposta, recusada, de até R\$150,00 Restou demonstrado pelas diligências realizadas por Oficial de Justiça, no sentido de intimar as Litisconsortes, que os escritórios das empresas encontravam-se, até em razão das limitações impostas pelo isolamento social, fechadas, dificultando a logística de distribuição dos Equipamentos de Proteção Individual- EPIs. Reconhece-se, portanto, que a medida substitutiva adotada pela UBER, estabelecendo um valor de reembolso dos EPIs, no lugar de disponibilização dos mesmos, conforme requerido no item “b”, mostra-se razoável, evitando aglomerações em postos de distribuição, evitando a disseminação da pandemia COVID-19. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXII, visa a proteger a saúde do trabalhador em seu ambiente de trabalho, reduzindo os riscos inerentes e propiciando condições de segurança e salubridade: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; O art. 196, da CR, prevê que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e outros agravos.” A Lei nº 8.080/90 estabelece que: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. [...] § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Considerando que compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias decorrentes das relações de trabalho, nos termos do art. 114, inciso da CR, assim como as normas acima transcritas, aos trabalhadores devem ser asseguradas as condições laborais que lhes garantam a preservação da integridade física. Devem também ser adotadas medidas de sanitárias para precaução e prevenção da disseminação do coronavírus, voltadas à saúde não apenas dos seus trabalhadores e dos seus usuários. A função social da empresa e a dignidade da pessoa humana se apresentam como norteadores do entendimento de que a obtenção do lucro empresarial deve estar associada à observância, por parte das empresas que disponibilizam as plataformas digitais, da oferta de meios para que os serviços sejam prestados de forma segura, principalmente em razão da pandemia da COVID19. Na cognição sumária desenvolvida, a fumaça do bom direito se constata no aspecto relacionado. O perigo de dano se evidencia na possibilidade de exposição dos motoristas e passageiros à COVID-19, sem a adoção de medidas de segurança e saúde efetivas para proteção. A irreversibilidade da medida não se constata, uma vez que o reembolso somente será liberado se houver a devida comprovação. Quanto ao valor proposto, de R\$150,00, considerando os preços aplicados no Estado de Sergipe quanto às máscaras e luvas, álcool em gel, sua utilização pelos motoristas e passageiros, a necessidade de higienização do veículo após a saída de cada passageiro e a sua lavagem completa, pelo menos duas vezes por mês, considero-o excessivo, limitando-o a R\$100,00. Assim, em sede de cognição incompleta, CONCEDE-SE

PARCIALMENTE a liminar para determinar que a Litisconsorte UBER TECNOLOGIA LTDA. acresça o valor de reembolso para R\$100,00 e que a 99 TECNOLOGIA LTDA. fixe tal quantia para as medidas de proteção a seus motoristas, aos passageiros e à higienização dos veículos, devendo-se observar a comprovação, pelos motoristas ativos, dos gastos despendidos para contenção da disseminação do coronavírus. Essa medida deve ser cumprida pelas Litisconsortes, no prazo de 5(cinco) dias da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00, para cada empresa. Indefere-se o benefício da Justiça Gratuita, pleiteado pela Associação. Defere-se a inclusão do Ministério Público do Trabalho no polo ativo da presente demanda. Proceda-se à retificação da autuação. Notifique-se a Impetrante da presente decisão.'

Inconformada a Uber ajuizou tutela cautelar Antecedente, tombada sob nº 1001200-68.2021.5.00.0000, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, pretendendo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida no Mandado de Segurança supracitado. O Colendo TST acolheu o pedido, determinando a suspensão da decisão proferida pelo TRT da 20ª Região até o julgamento definitivo do recurso ordinário pela Seção Brasileira de Dissídios Individuais – 2 do TST.

Neste ínterim entre o julgamento do recurso ordinário da decisão do mandado de segurança, tentou-se, na origem, por diversas vezes, a composição entre as partes, a fim de se chegar em um denominador comum viável a ambas as partes.

Todavia, embora a Uber (primeira reclamada) já tenha por livre espontânea vontade concedido aos seus trabalhadores ajuda pecuniária de R\$ 40,00 reais para arcar com as despesas com máscaras, álcool em gel e higienização do veículo, a Associação/autora e o MPT entenderam ínfimo o valor tendo em vista os custos reais com tais despesas.

Pontua-se, outrossim, que a primeira reclamada comprovou nos autos que não estava alheia a situação emergencial e empreendeu medidas de informação, prevenção, proteção de seus trabalhadores e combate à disseminação da patologia.

Comprovou a concessão de ajuda financeira de R\$ 40,00 reais para a adoção de medidas de higiene, a exemplo, de álcool em gel 70%, máscaras e higienização dos veículos, bastando o parceiro mandar foto da nota fiscal e do produto para obtenção do valor, assim como o auxílio financeiro instituída a nível global.

Neste contexto, faço minhas as palavras do Exmo Sr. Doutor Desembargador Douglas Alencar Rodrigues:

'A inexistência de base legal para compelir a Requerente ao cumprimento da obrigação de ampliar para R\$ 100,00 o valor de reembolso que praticava espontaneamente afigura-se-me, nesse momento, suficiente para demonstração da probabilidade de êxito no recurso ordinário interposto no mandado de segurança.

Com efeito, a Requerente está sendo compelida a subsidiar a compra de máscaras e álcool gel, com reembolso de valores acima dos que voluntariamente praticava, sem que a Constituição Federal e a lei a obriguem ao cumprimento de obrigação dessa natureza.

Parece-me que os preceitos constitucionais e legais que fundamentam a decisão antecipatória deferida no mandado de segurança (arts. 7º, XXII, 170, III, e 196 da Constituição Federal e art. 2º, § 2º, da Lei 8.080/1990 não podem ser invocados para legitimar a pretensão veiculada na ação civil pública. Afinal, tais normas não parecem ostentar, com todas as vênias, força normativa direta para a imposição da determinação prescrita à sociedade empresária.

A só circunstância de se tratar de reivindicação de (supostos) direitos não previstos em lei já revela, nessa sede de cognição perfunctória da lide, a ausência de ilegalidade ou teratologia na decisão de indeferimento da tutela de urgência requerida na ação civil pública, impugnada no mandado de segurança.

Cumprе destacar que, como efeito da pandemia do coronavírus (COVID 19), que impôs o isolamento social e a suspensão de atividades empresariais não reputadas essenciais, instalou-se um difícil quadro de retração econômica, com nefastos efeitos sobre o índice de desemprego, que alcançou o patamar de 14,8 milhões de trabalhadores no primeiro trimestre de 2021, segundo o IBGE.

É notório que a diminuição da demanda, em decorrência das medidas adotadas pelo Poder Público e pelos particulares para evitar ou diminuir a contaminação, atinge vários setores da economia, provocando o encerramento de muitas atividades empresariais e o fechamento de milhões de postos de trabalho.

E, mesmo diante de tal cenário de destruição de postos de trabalho, não é dado ao Poder Judiciário, fora das hipóteses legais, impor às empresas obrigações não previstas em lei.

Por mais relevante, necessário e urgente o debate, no Brasil e no mundo, acerca da inclusão socioeconômica dos motoristas vinculados às empresas gerenciadoras de plataformas virtuais, inclusive para instigação da produção legislativa, com o impreterível reconhecimento de um grau mínimo de proteção social, não cabe ao Poder Judiciário instituir obrigações para as sociedades empresárias sem qualquer base legal.'

Ainda que se fale em força normativa dos princípios, entendo que in casu, conforme elucidado acima, não se pode obrigar as empresas/reclamadas a arcarem com valores postulados porquanto inexistentes normas neste sentido.

Importante destacar ainda que após a reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, restou normatizado a impossibilidade desta Justiça Especializada criar obrigações que não estejam previstas em lei nem restringir direitos legalmente previstos (Artigo 8º, § 2º, da CLT).

Por todo o alinhado, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

B) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Considerando o quanto disposto no Artigo 18 da Lei 7.347/85:

‘Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.’

Deixo de condenar a Associação/autora em despesas processuais.

C) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do NCPC/2015, concernentes a erro material, omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

O Juiz deve proceder à análise de todos os pedidos formulados, expondo de forma fundamentada as razões de seu convencimento.

A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo da própria decisão embargada e não entre a fundamentação desta e a prova produzida nos autos, hipótese em que a decisão somente poderá ser revista pela instância superior.

Por fim, em sede de sentença de primeiro grau o prequestionamento é descabido, nos termos da súmula 297 do C. Tribunal Superior do

Trabalho. Frise-se que a inexistência de quaisquer hipóteses legais que preveem o cabimento dos embargos de declaração determina além da denegação dos mesmos, a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo segundo do NCPC/2015.

III – CONCLUSÃO.

À vista do exposto, decido:

- 1) Determinar a retificação do polo ativo para inclusão do Parquet laboral;
- 2) Rejeitar as preliminares processuais levantadas pelas reclamadas;

2) E, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA DOS MOTORISTAS POR APLICATIVOS DA GRANDE ARACAJU – AMMAGA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E 99 TECNOLOGIA LTDA. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais pela parte reclamante no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dispensadas, em razão do comando legal (Artigo 18 da Lei 7.347/85).

Publique-se. Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 22 de dezembro de 2022.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE D AVILA RIBEIRO - Juntado em: 22/12/2022 17:18:28 - 68a5b19
<https://pje.trt20.jus.br/pjekz/validacao/22122212250129400000015064005?instancia=1>
Número do processo: 0000335-26.2020.5.20.0005
Número do documento: 22122212250129400000015064005